



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº _____/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 832/2023
Data: 28/03/2023 - Horário: 12:51
Legislativo

Dispõe sobre a atividade caravanista, reconhecendo-a como de importante valor cultural e turístico, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a atividade caravanista, seja turística, seja de lazer, devendo ser aplicada em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Para efeitos presente lei, entende-se por atividade caravanista o turismo que utiliza como local de refúgio um veículo preparado para o conforto e alojamento de passageiros, denominados "Veículos de Recreação" ou "RV", devidamente documentado como tal e servindo como escala podem ser tanto locais pavimentados como não pavimentados.

Art. 3º - A atividade caravanista fica reconhecida como de importante valor cultural, social, turístico e econômico.

Parágrafo único: Os espaços destinados à atividade caravanista, sejam urbanos ou rurais, devem ser promovidos como forma de dinamizar o turismo e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º- Para a promoção e divulgação da prática da atividade caravanista nos termos desta Lei, poderão ser criados e implementados planos de forma participativa por meio de iniciativas públicas ou privadas, contemplando os seguintes objetivos:

- I - Mapeamento de áreas de interesse para a prática de atividades de caravanas;
- II - determinar as condições para que tais atividades ingressem na área de interesse;
- III - tomar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a atividade caravanistas;
- IV - identificar questões ambientais em áreas de interesse para a prática da atividade caravanista e propor soluções para evitar ou mitigar essas questões;
- V - apoiar outras iniciativas de apoio e promoção da prática da atividade caravanista.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade caravanismo na região.

Art. 5º - A fim de melhorar a segurança no trânsito e a proteção do meio ambiente, o poder público poderá realizar o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e das trilhas comumente utilizadas para a atividade caravanista.

§ 1º O mapeamento das áreas em que será autorizada a atividade da caravana será definido por norma específica, editada pelo Poder Executivo, que deverá ser baseada em pesquisas georreferenciadas específicas sobre o impacto da atividade no meio ambiente e na comunidade local.

§ 2. Para a realização dos levantamentos e mapeamentos prescritos no caput devem participar os órgãos competentes, representantes do setor e agências legalmente constituídas e envolvidas em viagens e práticas turísticas de motorhome, como aquelas que já exploram comercialmente atrativos turísticos ou utilizam áreas para atividades de camping.

Art. 6º - As atividades caravanistas demandam o cumprimento das regras gerais de boa convivência, fiscalizadas pelas autoridades competentes das autoridades dos locais permitidos e podem ser realizadas por meio de convênios de cooperação entre instituições de transporte, turismo, cultura e rural.

Parágrafo Único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, aplicam-se sem prejuízo de outras regulamentações estabelecidas pelo próprio Poder Executivo.

Art. 7º - A organização de atividades de turismo e lazer em logradouros públicos está sujeita à autorização da autoridade administrativa.

§ 1º O pedido de autorização para realização de evento deverá indicar seu gerente geral técnico e ser acompanhado de avaliação técnica pela autoridade competente.

§ 2º No caso de evento autorizado, poderão ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação dos potenciais impactos ambientais identificados.

Art. 8º - São vedadas a supressão de vegetação e retenção ou drenagem de cursos d'água.

Art. 9º - As demais disposições regulamentares desta Lei definirão os detalhes técnicos de sua implementação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas pela dotação orçamentária próprias..

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
27 de março de 2023.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa na regulamentação da atividade de caravanismo, prática no ramo do turismo que se utiliza como refúgio um veículo automotor, com dormitórios para seus passageiros, fazer tal uso para pernoite, assim como toda uma estrutura para o conforto de seus viajantes.

Tal projeto visa na criação de programas e planos para a prática do caravanismo, definido assim os locais de lazer para a realização e os limites permitidos em cada um destes. Visando, também, a preservação do meio ambiente. Importante frisar que com a regulamentação da atividade, virá acontecer o impulsionamento do turismo e da economia, assim como ocorre em outras regiões do Brasil.

Portanto, com a regularização desta atividade acontecerá o incentivo ao turismo, economia e ao lazer. Assim como, proporcionar os espaços para atividade.

Desta feita, entendemos por justa e merecida a medida de regulamentação da atividade caravanista, assim como a definição de locais para esta atividade. De modo que rogamos aos pares desta Casa Legislativa por sua aprovação, em sua íntegra.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual